

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 832, DE 2013

(MENSAGEM Nº 49, DE 2013)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RICARDO ARRUDA

I - RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Segundo a Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Ministra do Meio Ambiente e do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o escopo do texto em apreço é o de promover a cooperação bilateral em todos os campos considerados adequados, especialmente nos setores econômico e tecnológico.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto em exame foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos

termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 832, de 2013, acolhendo o Parecer do Relator, Deputado CLÁUDIO CAJADO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em análise, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

O Acordo em exame prevê que a cooperação bilateral estimulará o desenvolvimento de contatos de negócios entre empresas, a transferência recíproca de informação sobre a legislação em vigor e a identificação de projetos específicos e de setores de interesse potencial para colaboração conjunta, nas áreas de indústria metalúrgica, mineração, extração e refino de petróleo, indústria automotiva, manufatura de vagões ferroviários, manufatura de aeronaves e peças para aeronaves, bem como outros campos relevantes considerados adequados pelas Partes Contratantes.

Entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil figura o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O texto do Acordo está em consonância com tal princípio constitucional e segue os moldes de atos internacionais que vêm sendo firmados pelo Estado brasileiro.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Acordo sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 832, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado RICARDO ARRUDA
Relator